

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 100

Senhores Deputados. — A vossa comissão de colónias não pode deixar de dar-o seu voto ao projecto de lei n.º 92-B, por êle representar, além duma economia, uma medida de há muito reclamada por todos quantos se interessam pelo principio altamente moralizador da fixação do limite máximo dos vencimentos dos funcionários do Estado e cuja applicação, em seu entender, não deve apenas abranger o funcionalismo colonial, mas também o metropolitano.

Todavia os limites de vencimentos fixados no artigo 1.º deverão, em nosso entender, ser alterados de harmonia com a nova redacção que propomos, por se nos afigurar que êles correspondem mais equitativamente ás condições de vida de cada colónia:

«Artigo 1.º Nenhum funcionário do Estado, embora acumulando empregos ou funções públicas, poderá receber anualmente, sob qualquer designação, vencimentos superiores a: 2.000 escudos nas províncias de Cabo Verde, Índia, Macau e Timor; 3.600 escudos na Guiné; 4.000 escudos nas províncias de Angola, Moçambique e S. Tomé e Príncipe».

A doutrina do § único do artigo 1.º é, em nosso entender, de malhas muito largas quando se refere aos vencimentos dos funcionários contratados, pois que dada a actual organização do Ministério das Colónias na parte respeitante à injustificada autonomia da sua contabilidade, com a qual não concordamos, fica o Governo com poderes demasiados para fixar os vencimentos daqueles funcionários,

Lisboa e sala das sessões, em 13 de Março de 1913.

parecendo-nos que o Conselho Colonial deve emitir o seu parecer acêrca dos contratos a realizar, e neste intuito vos propomos a seguinte nova redacção:

§ único. Exceptuam-se das disposições dêste artigo: os commissários da República, os governadores gerais, de província, de distrito, o curador dos indígenas de Johannesburg e os funcionários contratados, devendo os vencimentos dêstes últimos ser fixados mediante voto afirmativo do Conselho Colonial».

Igualmente propomos a seguinte nova redacção ao artigo 3.º:

«Artigo 3.º A contar da data da publicação desta lei, todos os emolumentos serão entregues por meio de guias, nas recebedorias de Fazenda, que os lançarão em conta corrente de cada um dos funcionários que hajam realizado as entregas, abonando-se-lhes mensalmente:

A totalidade dos emolumentos, quando estes, sós ou adicionados ao vencimento fixo, não excedem o duodécimo dos limites fixados no artigo 1.º;

Os duodécimos dos máximos fixados naquele artigo, no caso contrário».

Por último propomos o seguinte aditamento ao artigo 3.º:

«§ único. Para o efeito da arrecadação das diferenças que revertem a favor do Estado, far-se hão as liquidações no fim de cada ano económico.

*Prazeres da Costa.
José Bernardo Lopes da Silva.
Camilo Rodrigues.
António Augusto Pereira Cabral.
Amílcar Ramada Curto.
Fernando da Cunha Macedo.*

Projecto de lei n.º 92-B

Artigo 1.º Nenhum funcionário do Estado, embora acumulando, receberá anualmente, sob qualquer designação, quantia superior a 2:500\$000 réis, nas províncias de Cabo Verde, Índia, Macau e Timor; 3:600\$000 réis, nas províncias de S. Tomé e Príncipe, Angola e Guiné; 4:000\$000 réis, na província de Moçambique.

§ único. Exceptuam-se das disposições dêste artigo os

commissários da República, os governadores gerais, os governadores de província e os funcionários contratados.

Art. 2.º São applicáveis as disposições do artigo antecedente aos funcionários ultramarinos cujos serviços sejam pagos só por emolumentos, ou por vencimento fixo de qualquer designação e por emolumentos.

Art. 3.º A contar da data da publicação desta lei, to-

dos os emolumentos serão entregues por meio de guia, nas recebedorias de fazenda, que abrirão conta corrente com os funcionários que hajam de fazer as entregas e abonar-lhes hão, mensalmente, segundo dispõe o artigo 1.º, fazendo-se as liquidações, para o efeito da arrecadação das diferenças que revertam a favor do Estado, no fim de cada ano económico.

Art. 4.º O limite dos vencimentos fixados nesta lei só poderá ser alterado pelo Congresso da República.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 6 de Março de 1913.

O Deputado, *José Miguel Lamartine Prazeres da Costa.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR